

RESOLUÇÃO AGE Nº 300, DE 30 DE MARÇO DE 2012.
(*Texto Consolidado*)

Estabelece rotina de acompanhamento de processos judiciais cíveis e processos extrajudiciais nas comarcas do interior do Estado e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993, nº 35, de 29 de dezembro de 1994, nº 75, de 13 de janeiro de 2004, e nº 81, de 11 de agosto de 2004, e nos Decretos nº 44.619, de 21 de setembro de 2007, e nº 45.771, de 10 de novembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º As Advocacias Regionais do Estado e as Procuradorias Especializadas prestarão entre si toda a colaboração necessária ao bom andamento do serviço.

Parágrafo único. Sem prejuízo da competência decisória dos órgãos superiores, a comunicação entre as Unidades previstas no caput será direta e realizada por intermédio de suas respectivas chefias e dos Coordenadores.

Art. 2º Recebida a carta precatória de citação de processo judicial ou intimação de processo extrajudicial que tramite em comarca do interior do Estado, compete:

§ 1º À Chefia de Procuradoria Especializada:

I – solicitar os documentos necessários aos órgãos competentes para a instrução da defesa dos interesses do Estado;

II – distribuir o processo para Procurador do Estado e solicitar à Advocacia Regional do Estado, se entender necessário, a remessa dos autos principais e apensos, judiciais ou extrajudiciais, se houver, salvo se tratar de ações cujo pedido seja internação hospitalar e realização de cirurgias nas comarcas da área de competência das Advocacias Regionais, casos em que as pastas administrativas com os mandados serão encaminhados imediatamente pela Procuradoria Especializada para a Advocacia Regional.

§ 2º Ao Procurador do Estado lotado em Procuradoria Especializada a que couber por distribuição:

I – preparar a contestação, providenciar o cadastramento do Advogado Regional do Estado ou do Coordenador do Escritório Seccional, fazer os recursos e as manifestações atinentes a eventuais deferimentos de liminares ou tutelas antecipadas, salvo se tratar de ações cujo pedido seja internação hospitalar e realização de cirurgias nas comarcas da área de competência das Advocacias Regionais, casos em que o acompanhamento será feito pelos Procuradores lotados nas respectivas Advocacias Regionais do Estado.

II – protocolar a contestação pelo Protocolo Integrado do Tribunal de Justiça do Estado;
e

III – diligenciar para que a Advocacia Regional do Estado responsável pelo feito receba, em tempo hábil:

a) a cópia da contestação protocolada e pasta de acompanhamento interno do feito;

b) a manifestação do Estado no caso de processo extrajudicial;

c) a devolução dos autos do processo judicial ou extrajudicial anteriormente encaminhados à Procuradoria Especializada.

§ 3º À Advocacia Regional do Estado:

I – atender às solicitações de que tratam §§ 1º e 2º deste artigo, atentando para que eventual carga dos autos judiciais ou extrajudiciais somente seja realizada após a juntada da carta precatória, do mandado de citação ou de intimação;

II – distribuir o processo para acompanhamento; e

III – requerer que as intimações ou publicações judiciais ou extrajudiciais se façam, após a distribuição, em nome do Procurador do Estado que irá cuidar do processo.

§ 4º Ao Procurador do Estado lotado em Advocacia Regional do Estado:

I – após a distribuição do processo judicial, assumir a titularidade do acompanhamento do processo, independente do recebimento da pasta de acompanhamento do feito, com a prática de todos os atos processuais necessários à defesa dos interesses do Estado, inclusive razões e contrarrazões de recurso de apelação, até a determinação da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado;

II - preparar a contestação, fazer os recursos e as manifestações atinentes a eventuais deferimentos de liminares ou tutelas antecipadas das ações cujo pedido seja internação hospitalar ou realização de cirurgias nas comarcas da área de competência das Advocacias Regionais.

III - após o protocolo do recurso ou das contrarrazões recursais, diligenciar para que a Procuradoria Especializada responsável pelo feito receba em tempo hábil a pasta de acompanhamento interno com cópias de todas as manifestações protocoladas após a contestação, permanecendo, entretanto, responsável pelo acompanhamento do feito até o recebimento do recurso de apelação inclusive em relação a eventual recurso contra os efeitos em que o mesmo foi recebido;

IV - após a distribuição do processo extrajudicial, assumir a titularidade do acompanhamento, com a prática de todos os atos processuais necessários à defesa dos interesses do Estado, inclusive razões e contrarrazões de eventuais recursos que couberem, até decisão final;

V – após a decisão final, diligenciar para que a Procuradoria Especializada responsável pelo feito receba em tempo hábil, a pasta de acompanhamento interno do feito com cópias de todas as manifestações protocoladas e das decisões nele proferidas;

VI – interpor o recurso cabível quando a Advocacia Regional receba intimação por mandado antes da citação do Estado por carta precatória.

Art. 3º Recebida a documentação a que se referem os incisos III e V do § 4º do art. 2º cabe ao Procurador-Chefe de Procuradoria Especializada providenciar a distribuição interna do feito para acompanhamento até a interposição dos recursos cabíveis na 2ª instância, adotando, no caso de procedimento extrajudicial, todas as medidas necessárias à defesa do interesse público envolvido.

Parágrafo único. O Procurador do Estado a quem for distribuído o feito judicial deverá diligenciar para que, no Tribunal de Justiça, as publicações judiciais se façam em seu nome.

Art. 4º Nas ações em que o Estado figure no pólo ativo, após o encaminhamento da petição inicial à Advocacia Regional pela Procuradoria Especializada, aplica-se o disposto nos arts. 2º e 3º.

Art. 5º À Advocacia Regional responsável pelo acompanhamento do processo principal compete o acompanhamento do respectivo processo de execução em 1ª Instância.

Art. 6º Quando o Estado, a qualquer título, for o exequente, inclusive nas execuções fiscais em matéria cível ou administrativa (diversa da matéria tributária) compete à Advocacia Regional do Estado acompanhar os embargos, inclusive o de terceiros, bem como promover a defesa em intervenção de terceiros e elaborar, inclusive, razões e contrarrazões de eventuais recursos que couberem até a remessa dos autos à 2ª instância.

Art. 7º No acompanhamento de agravo de instrumento, quando o Estado de Minas Gerais for o agravado, nas ações tributárias que tramitam nas comarcas do interior do Estado, serão observados os seguintes procedimentos:

I – Compete ao Procurador do Estado lotado em Advocacia Regional do Estado responder a agravo de instrumento interposto pela parte contrária em processo que deva acompanhar originariamente, ainda que o Estado não tenha sido citado para a ação;

II – Respondido o recurso, compete ao Procurador do Estado lotado na Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais acompanhar o processo no Tribunal de Justiça. (nr)

(Art. 7º com redação dada pelo art. 1º da Resolução AGE nº 319, de 30 de novembro de 2012).

Art. 8º A Procuradoria Especializada, a seu critério ou por determinação superior, poderá acompanhar processo específico que tenha curso em comarca do interior, do que dará ciência por escrito à Advocacia Regional competente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput a Procuradoria Especializada assumirá a titularidade pela prática de todos os atos processuais no respectivo feito.

Art. 9º A remesa da pasta de acompanhamento interno do feito entre Procuradoria Especializada e Advocacia Regional será cadastrada no TRIBUNUS na origem para recebimento do destino.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas a Resolução AGE nº 199, de 4 de outubro de 2007, a Resolução AGE nº 222, de 2 de setembro de 2008 e Resolução AGE nº 257, de 20 de maio de 2010.

Belo Horizonte, aos 30 de março de 2012.

MARCO ANTÔNIO REBELO ROMANELLI
Advogado-Geral do Estado

OBS.: Este texto não substitui o publicado no “Minas Gerais”, em 03/04/2012 e republicado em 10/04/2012.